



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

MPV 945
00052

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 945, de 2020)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 4º O aumento de custos decorrente da indenização de que trata este artigo deverá ser recomposto integralmente a todas as instalações portuárias afetadas, que utilizarem trabalhadores avulsos portuários, mediante compensação direta, sem a necessidade de análise de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser concretizada em prazo igual ou inferior ao período em que persistir o impedimento de escalação, a contar de sua cessação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a conferir maior segurança jurídica às instalações portuárias na recomposição dos custos adicionais que essas empresas terão de arcar para indenização compensatória mensal aos trabalhadores portuários avulsos com impedimento de escalação.

Deve-se reforçar que o pagamento da indenização por parte dos operadores portuários configura uma espécie de empréstimo compulsório que deve ser objeto de recomposição imediata às empresas que arcarem com tais custos. Por isso, a proposta é garantir que a devida compensação será realizada de forma célere, simplificada e automática.

A redação proposta visa a retirar qualquer dúvida no sentido de que um aumento de custos em qualquer instalação portuária afetada deve ser objeto de imediata compensação. Nesse sentido, adota-se o termo “instalações portuárias afetadas”, em linha com o termo técnico que é adotado no artigo 2º, III, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Igualmente, retira-se o termo “reequilíbrio” e destaca-se a imposição de



SF/20415.86133-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

recomposição dos custos suportados sem a necessidade análise pela Agência Nacional de Transportes Aquaviário (ANTAQ), para enfatizar a necessidade de processo desburocratizado e simplificado, evitando interpretações que considerem a necessidade de procedimentos complexos de reequilíbrio contratual.

Por fim, de modo a assegurar que a recomposição desses custos será concretizada de forma célere, a redação propõe prazo certo que se inicia a partir da cessação dos impedimentos. Entende-se que o prazo é razoável, podendo alcançar até igual período em que perdurar a imposição das indenizações. Isto é, caso as empresas tenham que arcar com a indenização por três meses, por exemplo, os custos incorridos poderiam ser ressarcidos em até três meses, a contar do encerramento da situação de impedimento.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nossos Pares a este acréscimo que, ora, apresentamos à MPV nº 945, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/20415.86133-10